

PARECER N.º 467/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 1456 – FH/2016

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu a 29/08/2016, da entidade empregadora ..., Lda., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador ..., gruísta.

1.2. O pedido apresentado pelo trabalhador de 19 de julho de 2016, foi elaborado nos termos que a seguir se transcrevem:

(...) Registada c/AR

Vale Milhaços, 19 de julho de 2016

Assunto: pedido de flexibilidade de horário

Ex.mos Senhores,

Venho, nos termos do artigo 56.º e 57.º do Código de Trabalho, solicitar a V. Exas a aplicação de um regime de horário flexível baseado nos seguintes factos:

- possui uma filha de 9 meses de idade;*
- pretendo que a flexibilidade do horário se mantenha pelo prazo legalmente previsto;*
- a menor em causa vive comigo em regime de comunhão de mesa e habitação;*

Face a tal situação pretendo ter o horário das 8.00h às 16,45h, de segunda a sexta-feira.

Anexo:

- Atestado da junta de Freguesia;*
- Certidão de nascimento da menor;*
- Horário da creche*

Com os melhores cumprimentos (...)

1.3. A entidade empregadora a 11 de agosto de 2016, remeteu ofício registado com aviso de receção ao trabalhador requerente que rececionou a 16 de agosto de 2016, comunicando o indeferimento nos termos que se transcrevem:

(...) Face às exigências e necessidades imperiosas do ..., sito em Setúbal, nomeadamente no que diz respeito à garantia do funcionamento do referido ..., não se afigura possível aceitar a V. solicitação nos termos que se passam a expor.

Desta forma, efetivamente, a distribuição dos horários de trabalho dos funcionários Gruistas, que prestam trabalho no ... foi efetuada por forma a garantir a funcionalidade do memo.

Neste sentido, (...) no ..., (onze) 11 trabalhadores Gruistas, com horário e turnos rotativos, incluindo V. Exa., sendo que, desta forma, é possível garantir o funcionamento, em pleno, (...) Note-se, por outro lado, (...) não logrando ser possível a sua substituição no mesmo atendendo ao facto de tal implicar a reestruturação e organização dos turnos já fixados dos restantes trabalhadores Gruistas que prestam trabalho no ..., (SN) (...)

1.4. O trabalhador apresentou a apreciação à recusa no prazo dos cinco dias a partir da receção da resposta ao pedido de flexibilidade de horário, isto é, foi rececionada pela entidade empregadora no dia 23 de agosto de 2016, nos termos que se transcrevem:

Registada c/AR

Vale Milhaços, 21 de agosto de 2016

Assunto: pedido de flexibilidade de horário

Ex.mos Senhores,

Tendo em atenção o teor da carta de V.Exas, chamo a atenção para o facto de a flexibilidade do horário ser um direito derivado, diretamente, do artigo 57.º do C.T.

O motivo pelo qual me levou a pedir a flexibilidade do horário deve-se ao facto de eu e a minha esposa trabalhamos por turnos rotativos e quando os nossos horários coincidem, não temos onde, nem com quem, deixar a nossa filha depois do colégio ou mesmo durante a noite.

Discordando da justificação apresentada por V. Exas, nomeadamente pela totalidade de gruistas para um bom funcionamento do ... ser de (onze) 11, relembro V.Exa que o contrato que a ... tem com o ... implica (cinco) 5 Gruistas efetivos todos os dias a trabalhar, mesmo que o fluxo de trabalho aumente, a ... dispõe ainda de mais (seis) 6 Gruistas se o ... assim o necessitar.

Relembro também que o ... não funciona só com os (onze) 11, Gruistas da ..., trabalham também (treze) 13 Gruistas da ... e (dois) 2 da ..., no que faz um total de (vinte e seis) 26 Gruistas em funções no ...

Razão pela que a justificação apresentada não é crível.

Como tal, deverão ser seguidos os passos legalmente previstos, sendo o processo entregue à autoridade competentes, nos termos previstos no artigo 57.º n.º 5 do C.T.

Com os melhores cumprimentos,

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que:

"Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...)

Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

2.2. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.3. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.4. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

2.5. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*

2.6. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o*

trabalhador se este for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.

III – ANÁLISE

- 3.1** No processo ora em apreciação, o trabalhador, *Gruísta* a exercer funções nos ... em Setúbal, pede autorização para praticar o horário das 8h00 às 16h45, de segunda-feira a sexta-feira, para dar assistência à sua filha menor de 11 meses, porquanto, não ter apoio familiar onde deixar a bebé quando os horários da esposa coincidem, uma vez que ambos trabalham por turnos.
- 3.2** Considerando que dos motivos alegados pela ... não ficam demonstrados objetiva e inequivocamente que o horário requerido pelo trabalhador ponha em causa o serviço prestado ao ..., e em que medida os serviços deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos trabalhadores necessários e disponíveis à aplicação do horário pretendido por aquele trabalhador.
- 3.3** Considerando que a entidade empregadora na resposta ao trabalhador alega nos termos que se transcreve: - *ser possível a sua substituição, implicando para tal a reestruturação e organização dos turnos já fixados dos restantes trabalhadores Gruístas* -, e não demonstram em que situações os turnos rotativos deixariam de ficar convenientemente assegurados, face ao número de *gruístas* a trabalhar nos ..., onze (11).

- 3.4** Assim, considera-se que compete à entidade patronal gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos/as seus/suas trabalhadores/as, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço, organizando-o com ponderação dos direitos de todos/as e de cada um/a deles/as, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, que é, em si mesmo, também de interesse público, além do mais, por resultar de previsão legal e constitucional.
- 3.5** Ou seja, a lei exige que, em caso de recusa, o interesse do serviço seja fundamentado em razões imperiosas, e, portanto, a fixação do horário de trabalho de um/a trabalhador/a pela entidade patronal, conforme é sua competência nos termos do artigo 212.º do Código do Trabalho, deve ter em conta o funcionamento do serviço.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela empresa ..., Lda., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pelo trabalhador ..., porque a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço, porquanto não fica demonstrado que o horário requerido pelo trabalhador ponha em causa o serviço prestado ao ...;
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar ao trabalhador requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.



APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 27 DE SETEMBRO, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.